

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. LUIZ ANTÔNIO CORRÊA)

Altera a Lei nº 10.233, de 2001, para prever que seja oferecida a modalidade de pagamento automático de pedágio a todas as categorias de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que, na elaboração de editais de licitação de concessão rodoviária, a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT – preveja o oferecimento, a todas as categorias de veículos, da possibilidade de pagamento automático de pedágio.

Art. 2º O § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2º Na elaboração dos editais de licitação, para o cumprimento do disposto no inciso VI do caput, a ANTT cuidará de:

I – compatibilizar a tarifa do pedágio com as vantagens econômicas e o conforto de viagem, transferidos aos usuários em decorrência da aplicação dos recursos de sua arrecadação no aperfeiçoamento da via em que é cobrado;

II – prever que seja oferecida a todas as categorias de veículo a possibilidade de pagamento automático de pedágio.”

(NR)

Art. 3º Os contratos de concessão de rodovia federal vigentes na data de publicação desta Lei serão adaptados ao que determina o inciso II do § 2º do art. 26 da Lei nº 10.233, de 2001, mantido o seu equilíbrio econômico-financeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito ao princípio da atualidade – um dos que devem reger a prestação de serviços públicos – os Programas de Exploração da Rodovia – PER, atrelados aos contratos de concessão, determinam que o concessionário ofereça ao usuário a possibilidade de efetuar pagamento automático de pedágio, como alternativa à modalidade de pagamento manual. A concepção dos PER compete à Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, conforme previsto na Lei nº 10.233, de 2001.

Ocorre que o usuário da rodovia que circula em motocicleta não dispõe desse tipo de escolha. Segundo alegam as empresas que fornecem às concessionárias de rodovia o serviço de cobrança automática de pedágio (*Sem Parar, ConectCar, Move Mais, Veloe*), as motos não permitem a necessária estabilidade, ao passarem pelas cancelas, para que se realize a comunicação entre a *tag* e as antenas da praça de pedágio. Outras possibilidades, no entanto, vêm sendo testadas, como o emprego de pulseira ou de cartão com *chip*. Com um desses dispositivos, o motociclista se dirige a cabines exclusivas da praça de pedágio e, então, o aproxima dos leitores ali instalados. É preciso observar, no entanto, que mesmo essas opções semiautomáticas de pagamento não estão disponíveis em todas as concessões de rodovia federal.

Ora, não há razão para que o motociclista seja tratado com um usuário de segunda categoria. Dificuldades técnicas existem, mas precisam ser superadas, como em parte já o são com o uso de modalidades semiautomáticas de pagamento. No exterior, é preciso ressaltar, a cobrança automática do usuário de motocicleta normalmente é feita com o emprego de

câmeras que registram a passagem do veículo, já previamente cadastrado pela concessionária ou pela empresa que explora o serviço. Isso torna possível a emissão de ordem de pagamento ou o débito em conta específica do usuário junto ao explorador.

Não há motivos, enfim, para que esse problema permaneça sem solução. O que este projeto de lei pretende é deixar claro que as concessionárias têm de oferecer a todas as categorias veiculares, inclusive às motocicletas e ciclomotores, a modalidade automática de pagamento de pedágio. A forma pela qual cada empresa se desincumbirá da obrigação, obviamente, não precisa ser prevista em lei, posto que sujeita às disponibilidades tecnológicas existentes hoje e no futuro breve.

Em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado LUIZ ANTÔNIO CORRÊA